



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1533691-09.2022.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA PIRES DA COSTA PAGANO, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e, no mérito, deram provimento parcial aos embargos declaratórios interpostos por Ana Pires da Costa Pagano para o fim de formalmente reconhecer a incidência da circunstância atenuante da menoridade relativa, sem, contudo, reflexo nas penas aplicadas, mantida, no mais por completo, o acórdão prolatado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1533691-09.2022.8.26.0050/50000

Embargante: Ana Pires da Costa Pagano

Embargado: Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal

Foro/Vara de origem: Foro Central Criminal Barra Funda – 3ª Vara Criminal

Voto nº 26.720

Embargos de declaração. Circunstância atenuante genérica. Situação etária. Positivada a situação etária especialmente favorecida da agente, com menos de 21 anos quando dos fatos, cabe assim formalmente reconhecer em sede de embargos de declaração, ainda que sem reflexo nas penas afinal aplicadas.

Embargos de declaração conhecidos e julgados parcialmente procedentes para reconhecer formalmente a atenuante da situação etária especial, sem reflexo nas penas aplicadas.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Ana Pires da Costa Pagano** em face do acórdão proferido que deu provimento parcial ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**.

Aponta a embargante a ocorrência de omissões no referido acórdão.

Reclama, assim, o provimento aos presentes embargos a fim de se esclarecer tais pontos.

É o relatório.

Primeiramente, com relação ao peticionado a fls. 17 deste apenso, cabe advertir ser incabível procedimento de sustentação

oral em sede de embargos de declaração, conforme expressa e literal disposição do artigo 146, parágrafo 4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Logo, tem-se que embargos de declaração tecnicamente não comportam oposição da parte ao procedimento de julgamento virtual.

No mais, é caso de conhecer, posto que tempestivos, e, no mérito, acolher parcialmente os presentes embargos, apenas a fim de esclarecer pequena omissão na dosimetria da pena, sem reflexo na pena afinal aplicada.

De fato, e como bem aponta a embargante, a decisão ora analisada deixou de reconhecer a circunstância atenuante referente à menoridade relativa de Ana que contava, na época dos fatos, com apenas vinte (20) anos de idade. Cabe, portanto, reconhecer-se tal circunstância atenuante. Contudo, dado que a pena inicial já foi dosada no patamar legal mínimo, o reconhecimento de tal circunstância atenuante em nada altera as penas aplicadas, cabendo atentar ao disposto na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos demais pontos levantados pela embargante, não se verificam as omissões apontadas. Com a devida vênia do subscritor dos embargos, a decisão embargada por unanimidade sinteticamente apreciou e mergulhou em todos os âmbitos do debate da causa. Sabe-se que acolher efeitos modificativos aos embargos declaratórios exige situação de extrema excepcionalidade. Presta o recurso em questão, precipuamente, sanar vício formal, eventualmente ocorrido, do julgado.

Não se trata da hipótese desses autos. A matéria combatida em sede de embargos declaratórios, afora a já citada questão da menoridade relativa da acusada, foi devidamente enfrentada quando do julgamento da apelação, não padecendo de qualquer necessidade de retificação.

Ainda que em sentido diverso da leitura antes reclamada pela defesa da embargante, tem-se que a decisão proferida foi exaustiva ao apontar que, no entendimento da Turma julgadora, não cabe cogitar de legítima defesa no caso, ou mesmo de ausência de dolo, seja por forte emoção, seja por quadro de saúde mental da embargante. Também foi a decisão clara e expressa ao apontar os critérios de valoração de prova que, repita-se por unanimidade, a turma julgadora afinal adotou.

Tampouco se verificam omissões na dosimetria da pena — já corrigida formalmente apenas quanto à omissão relativa à menoridade relativa da embargante — sendo expressas as razões que fundamentaram a aplicação das penas, de resto dosadas em patamar legal mínimo.

Além disso, da análise do v. acórdão, não se verificam quaisquer outras ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões que ensejassem o acolhimento e reforma algum de vício de forma.

Como já asseverado, os embargos de declaração não se prestam a forçar um reexame do julgado embargado, pois servem tão-somente para suprir imperfeições no tocante ao

pronunciamento e que em nada se confundem com o mérito da questão. Veja-se que, simplesmente por ser adversa ao que a parte desejava, tal não implica que a decisão não esteja fundamentada.

Pelos motivos acima esposados, conheço e, no mérito, dou **provimento parcial** aos embargos declaratórios interpostos por **Ana Pires da Costa Pagano** para o fim de formalmente **reconhecer** a incidência da **circunstância atenuante da menoridade relativa**, sem, contudo, reflexo nas penas aplicadas, mantida, no mais por completo, o acórdão prolatado.

Mazina Martins
Relator